



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

OFÍCIO nº 98/2019/PFDC/MPF

PGR-00145217/2019
Brasília, 22 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ ROBERTO LIZA CURTI
Presidente
Conselho Nacional de Educação – CEB/CNE
Brasília/DF

Assunto: Solicita informações sobre a Reunião Extraordinária da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação para discussão do Parecer CEB/CNE nº 8/2010
Ref.: PGR-00144697/2019

Senhor Presidente,

Considerando que os Conselheiros que compõem a Câmara de Educação Básica do CNE receberam, em 21/03/2019, convocação para reunião extraordinária nos seguintes termos:

Ao cumprimentá-los cordialmente, de ordem do Senhor Presidente do CNE, Conselheiro Luiz Curi, convocamos as senhoras e os senhores para a Reunião Extraordinária da Câmara de Educação Básica, que será realizada no dia 26/03/2019, próxima terça-feira.

A pauta de aludida Reunião será a deliberação sobre o Parecer pertinente ao Custo Aluno Qualidade – CAQ e Custo Aluno Qualidade Inicial – CAQi, em virtude de cumprimento imediato de Decisão Judicial.

Solicitamos que nos enviem a indicação dos itinerários de viagem para a emissão dos bilhetes.
Colocamo-nos à disposição. Respeitosamente.

Considerando que essa comunicação limitou-se a indicar a necessidade de cumprimento imediato de suposta decisão judicial, sem que nenhuma informação adicional foi disponibilizada sobre o conteúdo da referida decisão;

Considerando que, nos termos do Regimento Interno do CNE¹, arts. 12 e 14, as reuniões extraordinárias devem ser convocadas com justificação hábil, publicidade mediante ofício-circular e divulgação da pauta respectiva, para permitir o controle social, a transparência e a publicidade dos atos administrativos;

Considerando que o CAQ e o CAQi constituem estratégias presentes nas Metas 7 e 20 do Plano Nacional de Educação 2014/2024, estabelecido pela Lei nº 13.005/2014,

1 Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CP/RI.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

atribuindo-se à União “a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;” (Estratégia 20.10);

Considerando que tais estratégias são, portanto, meios de realização dos preceitos do art. 206, inciso VII (garantia do padrão de qualidade), art. 211, §1º (a responsabilidade supletiva da União pela garantia do padrão de qualidade), ambos da CF, e artigo 4º, inciso IX; da Lei nº 9.394/96;

Solicito a Vossa Excelência informar (i) qual a origem e o conteúdo da decisão judicial mencionada; bem como (ii) o conteúdo de eventual proposta a ser deliberada pelo CNE, nos termos da convocação.

Fica fixado o prazo máximo de 1 (um) dia para resposta, que deverá se fazer acompanhar de toda a documentação pertinente.

Atenciosamente,

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão